



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar
01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 437/2017 - CR

São Paulo, 31 de julho de 2017

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho

Assunto: Referente ao processo 0000764-92.2012.8.26.0445, da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba. Comunicação da destituição da administradora judicial da Falência da empresa: Nobrecel S/A Celulose e Papel e outros –, Dra. Glaice Tommasiello (OAB/SP 142.320) e nomeação, em seu lugar, do Dr. Fernando José Ramos Borges (OAB/SP 271.013)

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho, para ciência e eventuais providências cabíveis, cópia do Ofício nº 7177/2017/FL/DICOGE 2, do Exmo. Sr. Manoel de Queiroz Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,


JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
Desembargadora do Trabalho
Corregedora Regional

Assunto: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – PROCESSO nº 2017/137757 – DICOGE 2
De: DICOGE 2.1 <dicoge2.1@tjsp.jus.br>
Data: 28/07/2017 13:04
Para: "gabcorreg@trtsp.jus.br" <gabcorreg@trtsp.jus.br>

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – PROCESSO nº 2017/137757 – DICOGE 2

À Excelentíssima Senhora

Doutora **JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA**

Corregedora Regional do TRT da 2ª Região

gabcorreg@trtsp.jus.br

Por determinação do Dr. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, MM. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, encaminha-se a Vossa Excelência o ofício 7177/2017 e anexo para providências.

Respeitosamente,

FELIPE LABRUNA

Logotipo TJSP

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

DICOGE 2 - Coordenadoria de Normas de Serviço, Medidas Disciplinares e de Apoio aos Expedientes Judiciais

Praça Pedro Lessa, 61, 7º e 8º andares - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01032-030

Tel: (11) 3315-0118 / Tel (11) 3315-9315

E-mails: dicoge2.1@tjsp.jus.br ou dicoge2.2@tjsp.jus.br

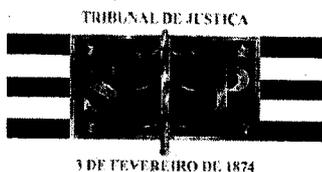
AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

— Anexos: —

7177.pdf

602KB



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Praça Pedro Lessa, nº 61 - 7º e 8º andares - CEP 01032-030 - CAPITAL
TEL.: (11) 3315-9315, (11) 3315-0118, FAX: (11) 3313-0994 - confirmar (11) 3311-8366
Correio eletrônico: dicoge2.1@tjsp.jus.br ou dicoge2.2@tjsp.jus.br

Ofício nº 7177/2017/FL/DICOGÉ 2
Processo nº 2017/137757

São Paulo, 25 de julho de 2017

Excelentíssima Senhora Corregedora Regional,

Pelo presente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia de fls.02/07 do presente expediente, para os fins contidos no item 5.5.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.


MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça

À Excelentíssima Senhora
Doutora **JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA**
Corregedora Regional do TRT da 2ª Região
gabcorreg@trtsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
FORO DE PINDAMONHANGABA
3ª VARA CÍVEL

Alcides Ramos Nogueira, 780, ., Real Ville - CEP 12421-010, For.e: (12)
3643-2784, Pindamonhangaba-SP - E-mail: pinda3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO Processo Físico

Processo Físico nº: 0000764-92.2012.8.26.0445
Classe – Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e
Empresas de Pequeno Porte - Anônima
Requerente e Falido (Ativo): Massa Falida da Nobrecel S/A Celulose e Papel e outros

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Justiça Gratuita

Pindamonhangaba, 22 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão de fls. 27.550/27.558, proferida nos autos supramencionados, para os fins do *caput* do artigo 30 da Lei 11.101/2005.

Solicito, ainda, sejam comunicadas as Egrégias Corregedorias dos demais Tribunais, em especial as Egrégias Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Região e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito da destituição da administradora judicial da falência em referência, Dra. GLAICE TOMMASIELLO (OAB/SP 142.320, RG nº 24.751.457-3, CPF 081.143.598-97).

No mais, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e de elevada consideração.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Hélio Aparecido Ferreira de Sena**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça
Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

DICOGE 4.2 2017/00137757

05/07/2017 09:22





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
FORO DE PINDAMONHANGABA
3ª VARA CÍVEL

Alcides Ramos Nogueira, 780, . - Real Ville
CEP: 12421-010 - Pindamonhangaba - SP
Telefone: (12) 3643-2784 - E-mail: pinda3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0000764-92.2012.8.26.0445
Classe - Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Anônima
Requerente e Falido (Ativo): Massa Falida da Nobrecel S/A Celulose e Papel e outros
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
Nenhuma informação disponível >>:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Hélio Aparecido Ferreira de Sena**

1. Os autos desta falência se encontravam conclusos com este Magistrado para que, dentre outras questões, houvesse a deliberação a propósito da auditoria apresentada e da próxima tentativa de liquidação do patrimônio das falidas.

No entanto, nesse intervalo, sobreveio fato relacionado à administração da falência que recomenda a presente decisão antes das deliberações acima apontadas, conforme será a seguir exposto.

2. De acordo com decisão proferida anteriormente, as despesas com a manutenção da massa eram apresentadas em incidente específico autuado sob o n.º 3001627-60.2013, de modo que não houvesse confusão processual nos autos principais da falência. Nele, a administradora apresentava as despesas que tinha com a administração em determinado período de tempo, geralmente relativo ao intervalo de um mês, e, após manifestação das falidas e do Ministério Público, em vista dos comprovantes apresentados, era determinada a expedição de mandado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
FORO DE PINDAMONHANGABA
3ª VARA CÍVEL

Alcides Ramos Nogueira, 780, - Real Ville
CEP: 12421-010 - Pindamonhangaba - SP
Telefone: (12) 3643-2784 - E-mail: pinda3cv@tjsp.jus.br

levantamento em favor da administradora para que se ressarcisse dos gastos. Além disso, eram expedidos mandados de levantamento mensais, todo dia 10 (dez), para que a administradora arcasse com os custos fixos da manutenção da massa, estando dentre esses o custo relativo à contratação de empresa de segurança para a vigilância do parque industrial da falida NOBRECEL, no valor mensal de R\$ 51.004,80. No mês seguinte, a administradora apresentava o comprovante de pagamento desses custos.

Tudo vinha transcorrendo com poucas intercorrências e com a concordância manifesta das falidas e do Ministério Público.

Ocorre que, no último dia 06 de junho, este Juízo foi surpreendido com a petição de fls. 4.748/4.792 (incidente n.º 3001627-60.2013), protocolizada pela empresa contratada para promover a segurança do parque industrial, a saber, SEGATE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.-ME, noticiando que:

(i) em 10 de agosto de 2016 e em 10 de setembro de 2016, quando deveria haver os pagamentos relativos aos serviços prestados em julho e agosto, respectivamente, desse mesmo ano, a administradora não promoveu os pagamentos das guias de recolhimento concernentes ao INSS e ao ISS;

(ii) em 10 de outubro de 2016, o pagamento foi feito de forma fracionada em 25.10.2016, no valor de R\$ 10.000,00; em 28.10.2016, no valor de R\$ 9.000,00; em 03.11.2016, no valor de R\$ 19.999,96; e em 14.11.2016, no valor de R\$ 4.971,24; totalizando R\$ 43.971,20 e restando um saldo de R\$ 402,97, além de também não ter havido o recolhimento do INSS e do ISS;



04

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
FORO DE PINDAMONHANGABA
3ª VARA CÍVEL
Alcides Ramos Nogueira, 780, . - Real Ville
CEP: 12421-010 - Pindamonhangaba - SP
Telefone: (12) 3643-2784 - E-mail: pinda3cv@tjsp.jus.br

(iii) em 10 de novembro de 2016, a administradora repassou à empresa de segurança o valor total das despesas, muito embora não houvesse recolhido o INSS e ISS, o que foi feito por esta;

(iv) no valor concernente ao vencimento de 10 de dezembro de 2016 se deu da mesma forma, mas o pagamento somente em 10 de fevereiro de 2017;

(v) no valor concernente ao vencimento de 10 de janeiro de 2017 também assim ocorreu, com o pagamento sendo realizado em 10 de março de 2017;

(vi) o valor concernente ao vencimento de 10 de fevereiro de 2017 foi pago em soma inferior, de R\$ 46.000,00, e somente em 12 de abril de 2017;

(vii) o valor concernente ao vencimento de 10 de março de 2017 foi pago em soma inferior, de R\$ 10.000,00, somente em 31 de maio de 2017 e sem o recolhimento do INSS e do ISS;

(viii) na sequência, não houve o pagamento dos vencimentos de 10 de abril e 10 de maio de 2017.

Diante da gravidade das notícias trazidas, este Juízo, na mesma data em que a petição foi apresentada, determinou à administradora que, em 24 (vinte e quatro) horas, esclarecesse o motivo pelo qual não recolhia os tributos, retardava os pagamentos e não havia feito o pagamento dos dois últimos meses, mesmo tendo levantado o valor da conta judicial para tanto (fl. 4.793 do incidente n.º 3001627-60.2013).

Em atendimento à determinação, a administradora apresentou a petição e os documentos de fls. 4.810/4.817 (incidente n.º 3001627-60.2013), com as seguintes justificativas:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
FORO DE PINDAMONHANGABA
3ª VARA CÍVEL
Alcides Ramos Nogueira, 780, . - Real Ville
CEP: 12421-010 - Pindamonhangaba - SP
Telefone: (12) 3643-2784 - E-mail: pinda3cv@tjsp.jus.br

(i) desde que houve a determinação de interrupção da sua remuneração mensal, em agosto de 2016, não conseguiu fazer frente às despesas que tinha com a administração da massa;

(ii) quanto aos tributos não recolhidos, alega não ter feito porque ainda estava regularizando as inscrições estaduais e municipais da falida que se encontravam canceladas;

(iii) quanto ao retardamento do pagamento à empresa de segurança, expôs que “[...] devido aos fatos narrados acima, tão logo fazia o levantamento das guias as transferia o valor para a Empresa de Segurança, de forma parcelada de acordo com a disponibilidade dos ativos na conta da Administradora Judicial, sendo que nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2017; a fim de evitar os pagamentos parcelados, a Administradora Judicial requereu junto ao Banco do Brasil a transferência direta integral, para a conta da Empresa Segate, contudo no pagamento de abril embora tenha requerido junto ao Banco a transferência direta, tendo indicado a conta bancária da Segate, o Banco enviou o valor para a conta pessoa física da Administradora Judicial, que tão logo tomou conhecimento, transferiu o valor disponível de R\$ 46.000,00 (...) para a conta da Segate...” (sic); e

(iv) quanto ao valor devido em maio de 2017, afirma que o valor foi depositado em conta e sua titularidade e, posteriormente, bloqueado por força de ordem judicial proferida por outro Juízo;

3. Portanto, o cenário que se apresenta é o seguinte:

(i) todo dia 10 (dez) o Ofício Judicial expedia em favor da administradora um mandado de levantamento no valor de R\$ 51.004,80, para que ela pagasse a empresa de segurança e recolhesse os tributos devidos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
FORO DE PINDAMONHANGABA
3ª VARA CÍVEL

Alcides Ramos Nogueira, 780, . - Real Ville
CEP: 12421-010 - Pindamonhangaba - SP
Telefone: (12) 3643-2784 - E-mail: pinda3cv@tjsp.jus.br

(ii) acontece que a administradora **confessadamente** não destinava o valor à referida empresa; ela o depositava em conta bancária de sua titularidade e somente depois fazia o pagamento, por vezes de forma parcelada, ou até deixava de fazê-lo, como ocorreu no último mês de maio e como aconteceu com todos os tributos devidos;

(iii) como justificativas, a administradora expôs as dificuldades financeiras enfrentadas em decorrência da suspensão da sua remuneração mensal e a falta de regularização das inscrições estadual e municipal da falida.

4. Em que pese ao alegado, entendo que as justificativas apresentadas pela administradora judicial não merecem guarida.

4.1. A interrupção da remuneração mensal não tem o condão de isentar a administradora da violação do compromisso que assumiu de bem cumprir o seu dever, **retendo** ou **desviando** o valor levantado da conta judicial para o exclusivo fim de pagar o serviço de segurança. Isso porque tal remuneração tinha caráter precário, isto é, poderia ser cessada a qualquer momento, notadamente na hipótese como a desta falência em que os recursos estavam se escasseando. Além disso, caso as despesas da administradora para a manutenção da massa fossem além da sua força, ela poderia ter apresentado a relação e os comprovantes dessas despesas para ser ressarcida em momento oportuno, como fez com outros gastos.

4.2. A falta de inscrições estadual e municipal da falida para o recolhimento dos tributos configura, no mínimo, **desídia** da administradora, na medida em que o contrato de prestação de serviços de segurança foi concluído há quase um ano, não obstante já ter havido outro contrato anteriormente concluído com outra empresa de segurança e que vigorou por anos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
FORO DE PINDAMONHANGABA
3ª VARA CÍVEL

Alcides Ramos Nogueira, 780, . - Real Ville
CEP: 12421-010 - Pindamonhangaba - SP
Telefone: (12) 3643-2784 - E-mail: pinda3cv@tjssp.jus.br

4.3. Também não soa crível o denominado equívoco na transferência do valor do mês de abril para conta própria ao invés de haver a transferência para a conta de titularidade da empresa de segurança, na medida em que a alegação não se coaduna com a anterior afirmação de dificuldade financeira e uso de recursos para fins próprios. Isto é, na própria justificativa apresentada, a administradora confirma que promovia uma espécie de conta corrente com os valores levantados da massa, pagando a empresa de segurança somente quando houvesse saldo nesse encontro de contas.

4.4. Some-se a tudo isso o fato de a administradora judicial ter induzido este Juízo em erro, pois, para comprovar o pagamento dos serviços de segurança, apresentava a nota fiscal como se houvesse o pagamento do serviço no ato de emissão desse documento; porém, como informado e comprovado pela referida empresa, o pagamento ocorria em momento posterior, mediante transferência bancária e, por vezes, de forma parcelada e sem o recolhimento dos tributos.

5. Diante de todo esse contexto, não resta alternativa senão, com fundamento no art. 31 da Lei 11.101/2005, **destituir** a Dr^a. GLAICE TOMMASIELLO do cargo de administradora judicial da falência, em decorrência do descumprimento do dever, com o desvio de recursos da massa para fins próprios.

5.1. Diante do fato de a administradora ter induzido este Juízo em erro, apresentando as notas fiscais emitidas pela empresa de segurança como se fossem comprovantes de pagamento, o que, como acima exposto, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
FORO DE PINDAMONHANGABA
3ª VARA CÍVEL
Alcides Ramos Nogueira, 780, . - Real Ville
CEP: 12421-010 - Pindamonhangaba - SP
Telefone: (12) 3643-2784 - E-mail: pinda3cv@tjsp.jus.br

correspondia à verdade, na medida em que os pagamentos ocorriam em momento posterior; e diante do confesso desvio de recursos para sanar as contas próprias, concluo que a administradora agiu com dolo, motivo pelo qual, nos termos do §2º do art. 24 da Lei 11.101/2005, decreto a perda da sua remuneração.

5.2. Extraíam-se cópias desta decisão e das fls. 4.748/4.792, 4.793 e 4.810/4.817, encaminhando-as ao Ministério Público, para que se promova a apuração de eventual conduta da administradora judicial tipificada no art. 173 da Lei 11.101/2005.

5.3. Com fundamento no art. 31 da Lei 11.101/2005, determino à administradora destituída que, no **prazo de 10 (dez) dias**, preste as contas nos termos do art. 154 da mencionada Lei, sob pena de responsabilidade. **Na mesma oportunidade**, deverá *comprovar o recolhimento dos tributos devidos e de todos os pagamentos que estão pendentes junto à empresa de segurança*, sob pena de responsabilidade.

5.4. Com fundamento no art. 22, inciso III, "q", da Lei 11.101/2005, determino à administradora destituída que entregue **imediatamente** os livros e todos os demais documentos que se encontram em seu poder ou em poder dos seus auxiliares ao novo administrador abaixo nomeado, tudo sob pena de responsabilidade.

5.5. Encaminhe-se cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para os fins do *caput* do art. 30 da Lei 11.101/2005. Solicite-se, ainda, na mesma oportunidade, sejam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
FORO DE PINDAMONHANGABA
3ª VARA CÍVEL

Alcides Ramos Nogueira, 780, - Real Ville
CEP: 12421-010 - Pindamonhangaba - SP
Telefone: (12) 3643-2784 - E-mail: pinda3cv@tjsp.jus.br

comunicadas as Egrégias Corregedorias dos demais Tribunais a propósito da destituição da administradora judicial, especialmente as Egrégias Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Região e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5.6. Oficie-se à agência local do Banco do Brasil S/A, comunicando a destituição da administradora judicial.

6. Na forma do §1º do art. 31 da Lei 11.101/2005, em substituição à administradora destituída **nomeio** o Dr. FERNANDO JOSÉ RAMOS BORGES (OAB/SP n.º 271.013), cujos dados encontram-se em poder da Serventia.

6.1. Intime-se o novo administrador para que, no **prazo 48 (quarenta e oito) horas**, firme o termo de compromisso a que se refere o art. 33 da Lei 11.101/2005 e, no mesmo prazo, se cadastre no portal de auxiliares da justiça, no site do E. Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br/AuxiliaresdaJustica>).

6.2. Na sequência, **dê-se** vista dos autos ao administrador para que tome ciência de todo o processado e requeira o que entender de direito a título de prosseguimento no **prazo de 15 (quinze) dias**.

6.3. Diante da conduta da administradora destituída que veio à tona, **determino** desde já ao novo administrador que apure junto aos beneficiários dos pagamentos que deveriam ter sido feitos por aquela se eles efetivamente o receberam, a forma e a data em que isso aconteceu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
FORO DE PINDAMONHANGABA
3ª VARA CÍVEL

Alcides Ramos Nogueira, 780, - Real Ville
CEP: 12421-010 - Pindamonhangaba - SP
Telefone: (12) 3643-2784 - E-mail: pinda3cv@tjsp.jus.br

7. **Expeça-se** mandado de levantamento da quantia de R\$ 51.004,80 (cinquenta e um mil e quatro reais e oitenta centavos) diretamente em favor da empresa de segurança, para o pagamento do serviço vencido em 10 de junho p.p. Doravante, os demais pagamentos e a manutenção ou não do contrato de prestação de serviços deverão ser tratados como o novo administrador.

8. Por fim, **traslade-se** cópia desta decisão para o incidente n.º 3001627-60.2013.

Int.

Pindamonhangaba, 22 de junho de 2017.

HÉLIO APARECIDO FERREIRA DE SENA
- Juiz de Direito -
(documento assinado digitalmente)

